



DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

JULGAMENTO DA CPL PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 045/2017 CONCORRÊNCIA N° 001/2018

1. Relatório

A Câmara Municipal publicou aviso de licitação na modalidade de concorrência pública no dia 17 de janeiro no jornal “o legislativo”, no dia 18 de janeiro no jornal “hoje em dia”, no jornal “o tempo” de Belo Horizonte e no “Minas Gerais” caderno 2, para contratação de pessoa jurídica especializada na manutenção de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva predial. (fls. 131 a 136)

Participaram da visita técnica as empresas LOK SERVICE TECNOLOGIA EIRELI - EPP, DI TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME; EUNICE DE FÁTIMA PRADO; ENERFULL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA-ME, ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI - ME. Na data da abertura, compareceram a sessão as empresas: LOK SERVICE TECNOLOGIA EIRELI - EPP, DI TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME; EUNICE DE FÁTIMA PRADO; ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI - ME.

Após a abertura dos envelopes de habilitação foram inabilitadas as empresas: LOK SERVICE TECNOLOGIA EIRELI - EPP, por não atender o item 5.1.4.4, a empresa EUNICE DE FÁTIMA PRADO, pelo não atendimento aos itens 5.1.3.1, 5.1.3.2, 5.1.3.2.1 e 5.1.4.4; a empresa ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA por não atender o item 5.1.3.2 e a empresa TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI - ME por não atender o item 5.1.3.7. As empresas ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI ME apresentaram recurso e a empresa DI TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou impugnação aos recursos. É o relato sucinto.

2. Tempestividade

As recorrentes atenderam o prazo legal estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/93, portanto tempestivo os recursos e a impugnação.

3. Análise e fundamentação

A empresa TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI ME foi inabilitada pelo não atendimento ao item 5.1.3.7, conforme se vê da ata à fl. 492.

Verifica-se do edital, à fl. 096 que o item 5.1.3.7 exige apresentação de cronograma anual de execução de manutenção preventiva. Esta exigência reflete a imposição do planejamento, em consonância com o disposto no inciso I, do art. 6º do Decreto Lei 200/67. Sem o referido documento não há possibilidade de avaliar a forma de execução do objeto.

A recorrente não apresentou o cronograma anual de execução de manutenção preventiva, mas mero cronograma “físico financeiro” (fl. 476). Por esse motivo foi inabilitada conforme decisão constante da ata à fl. 492.

A recorrente teve oportunidade de impugnar o edital se porventura não concordasse com a exigência do item 5.1.3.7. Quedou inerte, o que implica aceitação da exigência contida no mencionado item.

Inabilitada a recorrente apresenta razões recursais de fls.

495/511. Traz como fundamento a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a relativização do formalismo procedimental.

Não se pode olvidar que os processos administrativos competitivos têm no formalismo a garantia da isonomia e imparcialidade. Por esta razão o legislador no art. 4º, parágrafo único da lei 8.666/93, normatiza que “o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

O formalismo moderado até pode flexibilizar o teor de documento apresentado cuja literalidade deixa dúvida, mas jamais a omissão. Não se flexibiliza a omissão porquanto esta extrapola os limites da razoabilidade para adentrar no plano do subjetivismo e quebra da imparcialidade. Assim, a inabilitação da empresa deve ser mantida.

A outra empresa recorrente, ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA foi inabilitada pelo não atendimento ao item 5.1.3.2 do Edital. Referido item exige para habilitação dos licitantes, a “comprovação de capacitação técnico profissional mediante apresentação de acervo técnico, expedida pela CREA nos termos da legislação aplicável em nome do responsável técnico dos serviços que demonstre a ART ou o Registro de Responsabilidade própria relativa a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação”. Fls. 095.

A recorrente alega em seu recurso que apresentou a ART e que esta demonstra o acervo técnico do engenheiro responsável e por isso, atende o item 5.1.3.2 do Edital.

Ocorre que ao analisar a legislação aplicada ao caso no site <http://www.creadf.org.br/indexphp/template/lorem-ipsum/o-que-e-art>, onde consta na especificação “valorização do profissional” está claro que “a partir do registro da ART é possível ao profissional obter a certidão de acervo técnico - CAT, que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação das atividades técnicas executadas ao longo de sua vida profissional.

Nesse sentido o art. 49 e 50 caput e parágrafo único da Resolução 1025/09 do Confea:

Art. 49 “A certidão de acervo técnico (CAT) é o instrumento que certifica para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

Art. 50 “A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número da A.R.T. s que constarão da certidão.

Parágrafo único “No caso de o profissional especificar A.R.T de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Diante disso não há dúvida que a exigência do edital para comprovação da capacidade técnica profissional do engenheiro necessita de acervo técnico expedido pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, a qual não foi apresentada pelo

Recorrente. Da simples leitura do item 5.1.3.2 do edital é possível extrair a necessidade de apresentação do acervo técnico do engenheiro por meio de documento legal que no caso é o CAT. A recorrente argumenta ainda que a exigência do CAT não encontra guarida na lei e que a apresentação da ART é suficiente. Como já mencionado, todas as recorrentes conheceram antecipadamente as regras do edital quando da publicação e tiveram oportunidade de impugná-las diante da não concordância, contudo, não o fizeram, o que implica plena aceitação das exigências, sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas.

Sobre a impugnação eis o entendimento contido no RMS 10.847/MA, 2ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.2.2002: “[...] Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

A Recorrente insiste que o engenheiro responsável tem acervo técnico, contudo, não juntou ao recurso a certidão do acervo técnico do profissional. Qualquer engenheiro sabe que para obter o acervo técnico necessita de registro no CREA. O verdadeiro interesse público é agir com isonomia e imparcialidade em atendimento as regras do edital. Se a única licitante, que remanesce no certame, após inabilitação de suas concorrentes não apresentar o preço dentro do valor médio orçado pela Câmara e balizado no mercado, não será contratada, também em respeito as regras editalícias.

Na impugnação aos recursos, a empresa DI TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, requer a manutenção da inabilitação das empresas ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI ME, pugnando pela aplicação objetiva das normas do Edital e pelo respeito ao princípio da isonomia.

4. Conclusão

Em face do expendido e de tudo mais que o processo consta, nego provimento ao recurso, para manter a inabilitação das empresas ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI ME, passando assim ao devido prosseguimento do certame.

Submeto a análise e decisão do Ordenador de Despesas.

Publique-se e intime-se da decisão.

Uberlândia, 14 de março de 2018.

Fábio Nonato De Assunção
Presidente da CPL

Vistos etc.

A Comissão Permanente de Licitação, na forma do disposto no §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, manteve a decisão de inabilitação das empresas ARQGRAPH SERVIÇOS LTDA e TRIÂNGULO MINEIRO ENGENHARIA EIRELLI ME, no processo de licitatório nº045/2017 inerente à Concorrência Pública nº001/2018 para contratação de empresa especializada na manutenção de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva predial.

Adoto os fundamentos explicitados na decisão de fls. 540 a 544 da Comissão Permanente de Licitações, cujos documentos passam a integrar a presente decisão.

Em face do exposto e da fundamentação contida nos documentos mencionados, mantenho a decisão de inabilitação das empresas acima referidas.

Publique-se e intime-se da decisão.

Uberlândia, 19 de março de 2018.

Juliano Ribeiro Modesto
Ordenador de Despesas

PORTARIAS

PORTARIA 102/18

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 01 de abril de 2018, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do vereador Helio Ferraz de Oliveira:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Josiane Nogueira de Souza Amaral.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Presidente

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 566/18

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Uberlândia ao Dr. Alberto Magno da Rocha Silva

Art. 2º - A outorga do Título dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pelo homenageado, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º - Fica, o Presidente da Câmara, autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA - Presidente
DRA. JUSSARA MATSUDA - 2ª Secretária

Autoria do Projeto: Juliano Modesto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 567/18

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DESEMBARGADOR DR. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Uberlândia ao Desembargador Dr. Carlos Henrique Perpétuo Braga.

Art. 2º - A outorga do Título dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pelo homenageado, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º - Fica o Presidente da Câmara, autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA - Presidente
DRA. JUSSARA MATSUDA - 2ª Secretária

Autoria do Projeto: Doca Mastroiano, Alexandre Nogueira e Wilson Pinheiro

INFORMAÇÕES

3239-1152

ESCOLA@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR



ESCOLA DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 568/18

CONCEDE DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO A CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA EM RECONHECIMENTO AO SEU CENTENÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Fica concedido Diploma de Honra ao Mérito a Convenção Batista Mineira em Reconhecimento ao seu Centenário.

Art. 2º - A outorga do Diploma dar-se-á em Sessão Solene, na Sede do Poder Legislativo Municipal ou fora dela, em data a ser agendada com o homenageado, após comunicação feita por esta Câmara de Vereadores.

Art. 3º - Fica o Presidente da Câmara Municipal, autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 16 de março de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA - Presidente

DRA. JUSSARA MATSUDA - 2ª Secretária

Autoria do Projeto: Silésio Miranda

DECRETO LEGISLATIVO Nº 569/18

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO EMBAIXADOR YOSHI SHELLEY

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Uberlândia ao Embaixador Yoshi Shelley.

Art. 2º - A outorga do Título dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pelo homenageado, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º - Fica, o Presidente da Câmara, autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA - Presidente

DRA. JUSSARA MATSUDA - 2ª Secretária

Autoria do Projeto: Michele Bretas e Thiago Fernandes



**COMBATER A DENGUE
É UM DEVER MEU,
SEU E DE TODOS**

